



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0022064-60.2012.815.0011**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : BV Financeira S/A  
**Advogado** : Luis Felipe Nunes Araújo  
**Apelado** : Rafael Oliveira Gonçalves  
**Advogado** : Rodolfo Rodrigues Meneses  
**Recorrente** : Rafael Oliveira Gonçalves  
**Advogado** : Rodolfo Rodrigues Meneses  
**Recorrido** : BV Financeira S/A  
**Advogado** : Luis Felipe Nunes Araújo

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. REPASSE AO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE RESPALDO NORMATIVO. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA PELO SENTENCIANTE.**

JULGAMENTO *PRO RATA*. SUSPENSÃO DECORRENTE DO ART. 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 1060/1950. ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Passível de nulidade a cláusula que estabelece a cobrança de taxas e tarifas administrativas como “serviços de terceiros”, por impor condição iníqua para com o consumidor, em evidente desvantagem e transferindo a ele, parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira.

- As despesas e custas processuais serão adimplidas pela parte sucumbente, salvo se esta encontrar-se sob os auspícios da Lei nº 1.060/1950, na qual estabelece as normas relativas à concessão da justiça gratuita aos necessitados.

- Havendo constatação de sucumbência recíproca, em que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido na demanda, os honorários advocatícios deverão ser compensados, consoante o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.

- Em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não se encontra obrigado a anuir à tese do insurgente, ou apreciar o pedido nos moldes delineados pelos litigantes.

**RECURSO ADESIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DO AUTOR. INVIABILIDADE EM CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES. ART. 591, DO CÓDIGO CIVIL E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/01. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. INEXIGÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- É dever da parte a quem aproveita demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir

a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso forcejado em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior e do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

**Rafael Oliveira Gonçalves** propôs a presente **Ação Revisional de Cláusula Contratual**, em face de **BV Financeira S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado para aquisição de uma motocicleta Honda CG 150 Titan – ESD Mix 09, cor cinza, em 11 de fevereiro de 2011, sob a alegação da existência de ilegalidade na cobrança de taxas administrativas, bem como abusividade na exigência dos juros, requerendo, entre outros, os seguintes pedidos: (...) 4 – A declaração da nulidade das cobranças das Taxas/Tarifas de Avaliação do bem, de registro de contrato, de tarifa de cadastro, da tarifa de serviços de terceiros, de IOF, e tarifa de seguros; 5 - A condenação das empresas ré a devolver ao promovente o valor de R\$ 20,96 referente a tarifa de IOF, o valor de R\$ 176,02, referente a tarifa de seguro, o valor de R\$ 324,97 referente a taxa de serviços de terceiros, o valor de R\$ 418,00 referente a tarifa de cadastro, o valor de R\$ 1211,83 referente a taxa de registro de cadastro e, por fim, o valor de R\$ 102,00 referente a tarifa de avaliação do bem; 6 – A decretação da modificação da cláusula referente ao valor da prestação, sendo determinado que o valor seja R\$ 154,41, declarando, ainda, a existência da cobrança dos juros cobrados de forma capitalizada e sua ilegalidade; 7 – A condenação da ré a restituir o valor de R\$ 3.272,04, referente ao valor cobrado a mais por parcela, em virtude dos juros capitalizados; 8 – A decretação da modificação da cláusula referente aos juros, sendo determinado que os juros sejam de 27,15% média de mercado na época como demonstra a tabela em anexo”, fls. 08/09. Anexou documentos à petição, com destaque para o contrato, fls. 13/14.

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação, fls. 28/55, na qual suscitou questão preliminar, e, no mérito, refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 71/76, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa.

O Juiz de Direito, entendendo não comportar o julgamento instrução probatória, e com base no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, submetido ao rito do recurso repetitivo, julgou a pretensão inicial, nestes termos:

(...) **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial na presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **RAFAEL OLIVEIRA GONÇALVES** contra **BV FINACEIRA S/A**, para determinar a devolução, em sua forma simples, daquilo cobrado contratualmente a título de **PAGAMENTO DE SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO** no valor de R\$ 622,82 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), **INDEFERINDO** os demais pleitos revisionais e de repetição de indébito. Ato contínuo, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso I, art. 269, CPC.

**BV Financeira S/A** interpôs **Apelação**, fls. 128/138, argumentando, em síntese, a validade das cobranças nas Taxas Administrativas, conquanto plenamente justificado o ressarcimento pelo serviço de terceiros, englobadas no custo efetivo total, permitido desde 2008, além do que existiu o prévio conhecimento e a anuência das cláusulas contratuais pelo demandante. Postula, de outro turno, a reforma na fixação da verba honorária, devendo ser aplicado o art. 21,

do diploma processual civil. Indicando julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a serem enfrentados de ofício, por esta relatoria.

Contrarrazões, fls. 143/147, sustentando a ilegalidade na cobrança das taxas administrativas, sobretudo por ter sido o contrato firmado após 2008. Pugna pela manutenção da sentença neste ponto.

**Rafael Oliveira Gonçalves**, por sua vez, ingressou com o **Recurso Adesivo**, de fls. 148/153, insurgindo-se contra o indeferimento à cobrança dos juros capitalizados, ilicitamente exigidos, porquanto contraria a taxa imputada aos contratos com prazo superior a doze meses, nos termos do art. 591, do Código Civil, e da MP 2170-36, bem como pela negativa da repetição d indébito correspondente a este pleito.

Contrarrazões, 156/163, refutando a devolução dos valores pagos a maior, nos moldes dos arts. 877 e 368, do Código Civil, repisando as assertivas no tocante à sucumbência recíproca.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls.167/172, opinou pelo desprovimento da apelação e pelo provimento do recurso adesivo.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Registro, de logo, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ultimada essa consideração, e tendo em vista inexistirem preambulares a serem enfrentadas, avancemos à análise do mérito recursal, iniciando-se pela **apelação** manejada pela **BV Financeira S/A**.

Inicialmente, a apelante defende a legalidade na cobrança das **tarifas administrativas previstas no CET - Custo Efetivo Total**, pois, além da regularização, a partir de 2008, corresponde à prestação de serviço de terceiros.

Sem razão, contudo.

À exceção das taxas permitidas pelo precedente jurisprudencial submetido ao rito repetitivo, Resp nº 1.21.331/RS, v.g, IOF, é de conhecimento geral que a cobrança de tais índices devem se encontrar previamente permitidos por legislação, quiçá, normatização por Circular do Banco Central do Brasil, não podendo a imposição ficar ao talante da financeira. Pensar diferente, macularia o dispositivo legal, inserto no art. 4º, da codificação consumerista, quando reconhece, em seu inciso I, “A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Ademais, não deve ser repassada à clientela, quantia inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, por esta última ser suportada.

Com efeito, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Por tais razões, filio-me ao posicionamento desta Corte, tendo como parâmetro os seguintes precedentes:

(...) o valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido de juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor se encontra diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade. (TJPB – Processo nº 00120100214483003, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível – DJ 26.02.2013).

E,

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO**



**RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços. (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.**

Não há reparo a ser realizado na fixação dos ônus sucumbenciais, haja vista ter o sentenciante atentado para a reciprocidade no pagamento das custas processuais, tanto é assim, que fixou *pro rata*, suspendendo a exigência no pagamento, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme à concessão de fl. 18, e o art. 19, do Código de Processo Civil. Em igual sentido, o art. 21, do sobredito compêndio, foi registrado, compensando-se, os honorários advocatícios, nas premissas da Súmula nº 306, da Corte Superior de Justiça.

Entretantes, não se sustenta o pleito formulado de serem examinados os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, Resp nº 715.106/RS (2005/0000904-1) e Resp nº 713.962/RS (2005/0004340-8), simplesmente por vigorar no sistema legal pátrio o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil, de forma que as provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo magistrado.

Não merece guarida, portanto, a apelação.

Prossigo.

Ao manejar o Recurso Adesivo, o autor postula a reforma da sentença, pois, em sua ótica, tem direito a devolução dos valores excessivamente cobrados pela financeira, ao estipular a capitalização de juros, notadamente quando contrato em epígrafe apresenta prazo superior a doze meses, anuindo ao que dispõem o art. 591, do Código Civil, e a MP 2170-36/01.

De antemão, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Sem falar que o autor anuiu voluntariamente aos termos convencionais, em nítida obediência à liberdade de contratar decretada no art. 421, do Código Civil.

No que se refere especificamente à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, afastando-se, a submissão ao art. 591, do Código Civil.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, terceira turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.**

E,

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a**

12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, datado de 2001, fls. 13/14, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente declinadas, levando-se à conclusão de ter a parte autora anuído àquele valor. E, ao realizar cálculo aritmético, multiplicando-se a taxa de juros mensal 2,78% X 12 (décuplo referido pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça), atinge-se, como taxa de juros anual 33,36%, isto é, menor de 38,96%, caracterizada a pactuação expressa.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sendo assim, mostra-se incabível a restituição dos valores pagos pelo promovente, mantendo-se irretocável a sentença.

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, do Estatuto de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIO E ADESIVO.**

P. I.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**